



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377811**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163591-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON PEREIRA ARAÚJO, é apelado IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**MATHEUS FONTES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº 1163591-78.2024.8.26.0100**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**APELANTE: ROBSON PEREIRA ARAÚJO**

**APELADA : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA  
OPERADORA**

**VOTO Nº 56.702**

INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO  
INTERNACIONAL – ATRASO DE VOO, PERDA DA  
CONEXÃO E CHEGADA AO DESTINO COM ATRASO  
APROXIMADO DE CINCO(5) HORAS – DANO MORAL  
NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA –  
RECURSO IMPROVIDO

A sentença julgou improcedente ação de indenização no transporte aéreo internacional e condenou o autor nas custas, despesas do processo e verba honorária de 10% do valor da causa.

Apelou o vencido.

Defende aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para responsabilizar objetivamente a companhia aérea pelo ocorrido. Alega falha na prestação dos serviços contratados, com atraso de cinco horas para chegada no destino. Fala em ausência de qualquer excludente de responsabilidade prevista em Resolução da ANAC. Não houve aviso prévio das causas do atraso. Sustenta que faz jus a indenização pelo dano moral sofrido no valor de R\$ 10.000,00. Pede reforma.

Recurso tempestivo, preparado, respondido.

É o Relatório.

A sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir pelos próprios fundamentos, que ratifico e incorporo ao voto com fulcro no art. 252 do RITJSP.

Dela extraio e reproduzo:

**"É incontroverso, pelos documentos juntados nos autos e pela falta de impugnação específica da requerida, que o autor viajou pela companhia requerida (fls. 14/21) e sofreu o atraso mencionado na inicial (fls. 22), retardando em 05 horas a previsão de chegada à cidade de Brasília, destino final do requerente.**

Porém, no caso presente, temos que foi mínimo o atraso ocorrido na prestação de serviço da requerida, eis que o atraso foi de aproximadamente 05 horas, o que deve ser considerado dentro do mínimo esperado, em especial tratando-se de voo internacional, cuja complexidade da operação envolvendo grande número de passageiros de diversas nacionalidades, cuidados na preparação do voo, acertos de segurança e controles burocráticos conforme regras internacionais sempre possibilita a ocorrência de pequenos atrasos como o do caso dos autos.

Ademais, vê-se que a requerida agiu de forma competente ao conseguir realocar o autor para novo voo no mesmo dia, decolando de Guarulhos às 12:25h chegando em Brasília às 14:05.

Acrescente-se, ainda, que a parte autora não relatou e quanto menos demonstrou qualquer prejuízo econômico decorrente da perda de compromissos no destino final.

Diante dessas circunstâncias, ainda que não seja o ideal, um atraso de embarque no voo final de aproximadamente 05 horas não pode ser considerado para caracterizar dano moral a ser indenizável, pois se trata de aborrecimento suportável, insuficiente para gerar grave sofrimento emocional, devendo ser considerado como algo ao qual está sujeito todo e qualquer pessoa que se encontra na condição de passageiro de voos internacionais.".

Nada obstante se admita aplicação do Código do Consumidor ao caso, a inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, requisitos esses cuja aferição se acha intimamente relacionada ao conjunto fático probatório, na linha de precedentes do STJ (REsp 897.849/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.02.07; REsp 541.212/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.10.05; REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 08.03.04; REsp 332.869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.09.02; AgRg no Ag 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzzini, DJ 20.11.96; AgRg no REsp 662.891/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.05; AgRg no REsp 769.911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.11.05; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir

Passarinho Jr, DJ 01.07.04), o que, não sendo possível, ao menos não à luz da prova documental -, leva à improcedência da demanda.

Ainda que assim não fosse, poderá ter havido incômodo, dissabor, aborrecimento, mas o desgaste gerado é insuficiente para permitir inferência automática de dano moral (REsp 215.666/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.10.01; REsp 299.282/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 05.08.02; REsp 431.303/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 26.05.03; REsp 594.570/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17.05.04; REsp 606.382/MS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 17.05.04), que, nas circunstâncias, não pode ser presumido (REsp 968.762, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 20.06.08).

Cabe, a esse propósito, transcrever o alerta de Sérgio Cavalieri Filho: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 89, Malheiros Editores, 3a. ed., 2.002).

Aliás, salvo situações excepcionais, tocante ao dano moral o simples inadimplemento contratual não o acarreta (REsp 151.332/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 02.12.02; REsp 202.564-0/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 02.08.01; REsp 201.214/PA, Rel. Designado p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 05.02.01; Antunes Varela, Direito das Obrigações, vol. I/248, n. 84, Forense, 1.977; Carlos Alberto Menezes Direito, Comentários ao Novo Código Civil, vol. XIII/104, editora Forense, 2.004; Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, pág. 590, Saraiva, 2.002).

Ressalte-se que o autor sequer esclareceu em que medida o afirmado atraso teria repercutido na esfera de seus direitos de personalidade, não tendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegado perda de compromissos pessoais ou profissionais ou, ainda, qualquer outro efeito deletério dele decorrente; ademais o atraso experimentado está dentro da esfera de normalidade das companhias aéreas quando ocorrido algum fortuito. Há de se levar em consideração que a apelada prontamente alocou o apelante em outro voo no mesmo dia para prosseguimento da viagem ao destino final, não havendo, portanto, dano moral a indenizar.

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC elevo os honorários advocatícios para 15%, observada a mesma base de cálculo da sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**MATHEUS FONTES**  
Relator